EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Inquérito n.º 15-86.2013.6.21.0141
Protocolo: 69.951/2013
Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em São Borja/RS, com base em requisição da Promotoria de Justiça Eleitoral de Santo Antônio das Missões (fl. 05), para apurar a suposta prática dos crimes de inscrição fraudulenta de eleitor e de corrupção eleitoral, previstos, respectivamente, nos artigos 289 e 299 do Código Eleitoral, pelo atual Prefeito Municipal de Garruchos/RS, CARLOS CARDINAL DE OLIVEIRA, e pelo seu Vice, JOÃO SILVEIRA DA ROSA, durante a campanha eleitoral do ano de 2012.

O expediente investigativo originou-se das peças de informação às fls. 06-84, autuadas naquela Promotoria Eleitoral como RD n.º 00947.00082/2012, de onde se extrai que os investigados acima nominados teriam aliciado cidadãos argentinos para que votassem ilegalmente no Brasil, no pleito eleitoral de 2012, bem como realizado a compra de votos mediante distribuição de dinheiro, alimentos e combustível. Noticiou-se, ainda, que *"o mesário da seção n.º 48, localizada na Escola Afonso de Castro, cidade de Garruchos – ANTONIO PADILHA – usuário da linha telefônica n.º (55) 8423-*

*2885 – de forma absolutamente ilegal e tendenciosa, durante o curso do pleito eleitoral de 07/12/2012, após notar que vários eleitores ainda não haviam comparecido para votar, passou a efetuar inúmeras ligações para cabos eleitorais da coligação '**UNIÃO GARRUCHENSE (PDT / PT / PMDB)**', no intuito de identificar os eleitores não votantes para que fossem buscá-los para votar no candidato a Prefeito Carlos Cardinal de Oliveira"* (fl. 20).

Instaurado o inquérito, a autoridade presidente das investigações, dentre diversas outras diligências, colheu as declarações de Cristiano dos Santos Rosa (fl. 179), Maria Gicelda da Silva Lopes (fl. 181), Itelvino Luis Pico Koscrevic (fl. 183), Emerson Renato Franco Gasparin (fls. 185-186), Imiran Batista de Figueiredo (fl. 188), Mauri Junior de Souza Netto (fls. 190-191), Felipe Siqueira Alves Carneiro (fl. 193), Terezinha Loreni da Rosa Sanabria (fl. 195), José Valdir Pereira Sanabria (fls. 197-198), Antônio Domanski (fl. 209), Leonardo Andretta (fls.215-216), Otacilio Nascimento da Rosa (fls. 218-219), Elizete Obregon Santiago (fl. 221), José Lourenço Paiva Chaves (fls. 223-224), Cleonice Batista Neves (fls. 226-227), Sérgio de Oliveira Batista (fls. 228-229), José Ventura Ramos e Silva (fl. 253) e José Antônio Alves Padilha (fl. 394).

Após as oitivas acima, a autoridade policial encerrou as investigações e relatou o feito, à conclusão de que *"pela instrução do presente procedimento não há prova que confirme os fatos inseridos na Representação encaminhada a Promotoria Eleitoral. Os diversos depoimentos colhidos em Sede Policial são conflitantes, uma vez que se verifica interesses pessoais e políticos, não havendo qualquer documento hábil capaz de demonstrar as afirmações no tocante a recebimento de importâncias em dinheiro ou bens"* (fl. 406), em razão do que deixou de proceder a indiciamentos.

Conclusos, os autos seguiram com vista à Promotoria Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral – Santo Antônio das Missões e, em seguida, com declínio de competência (fls. 411-412), a esse Eg. TRE/RS.

Em atenção à promoção ministerial de fls. 417-420, a autoridade policial

federal colheu as declarações de Theodoro de Oliveira Machado (fls. 429-430) e Carlos Cardinal de Oliveira (fls. 450-452), bem como reinquiriu Maria Gicelda da Silva Lopes (fl. 432) e procedeu à acareação de Terezinha Loreni da Rosa Sanabria, José Valdir Pereira Sanabria, Otacílio Nascimento da Rosa e Sérgio Oliveira Batista (fls. 441-448).

Após, os autos vieram novamente com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há, no presente feito, provas suficientes de que os investigados tenham praticado os delitos previstos nos artigos 289 e 299 do Código Eleitoral.

Inicialmente, convém registrar que os fatos em lume já constituíram palco de debates no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE n.º 253-42-2012.6.21.0141, julgada improcedente em sede de 1º grau e pendente de apreciação em 2º grau de jurisdição; saliente-se, ainda, que, naqueles autos, não apenas o MPE se manifestou pela improcedência da ação, mas também esta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto pelo representante.

A par dessas considerações iniciais, segue a análise dos elementos de prova colhidos durantes as investigações policiais.

Quanto ao alegado aliciamento de argentinos nas províncias de Corrientes e Missiones, com a finalidade de inscreverem-se eleitores no Brasil, atribuído a CARLOS CARDINAL DE OLIVEIRA e JOÃO SILVEIRA DA ROSA (fl. 07), realizadas as diligências de praxe, desvelou-se sua inveracidade.

Como se observa das informações fornecidas pela Adidância da Polícia Federal em Buenos Aires (fls. 108-112), os eleitores arrolados às fls. 07-10 dos autos

nem mesmo se encontram registrados naquele país; aliás, conforme assinalou a autoridade policial presidente das investigações em seu relatório (fl. 399), além de possuírem Certidão de Nascimento expedidas no Brasil (fls. 149-162), tais pessoas estão regularmente inscritas na Justiça Eleitoral (fls. 114-148).

Portanto, infundada a notícia-crime nesse ponto.

No mesmo sentido, constatou-se igualmente inverídica a notícia de que JOSÉ ANTÔNIO ALVES PADILHA, valendo-se da sua condição de mesário nas eleições de 2012, através da linha telefônica n.º (55) 8423-2885, *"de forma absolutamente ilegal e tendenciosa, (...) após notar que vários eleitores ainda não haviam comparecido para votar, passou a efetuar inúmeras ligações para cabos eleitorais da coligação '**UNIÃO GARRUCHENSE (PDT / PT / PMDB)**', no intuito de identificar os eleitores não votantes para que fossem buscá-los para votar no candidato a Prefeito Carlos Cardinal de Oliveira"* (fl. 20).

Isso é o que se extrai da análise das declarações de JOSÉ ANTÔNIO ALVES PADILHA (fl. 394) e, sobretudo, do conteúdo da resposta (fls. 269-271) à representação policial de quebra de sigilo de dados telefônicos (fls. 241-242) dando conta da ausência de registros de chamadas e efetuadas e extratos de mensagens realizadas pelo terminal acima mencionado no dia 07/10/2012.

Quanto à suposta oferta de dinheiro e combustível realizada pelo então candidato a Vice-Prefeito de Garruchos, JOÃO SILVEIRA DA ROSA, à ANTÔNIO DOMANSKI (fls. 11-16) em troca do seu voto e dos votos de sua esposa e filha, as investigações igualmente acabaram por revelar sua inocorrência.

Chamado para depor, ANTÔNIO DOMANSKI, embora tenha confirmado se tratar do interlocutor do diálogo gravado na mídia óptica de fl. 86, assim declarou à autoridade policial:

*"(...) **QUE** é agricultor e encontra-se afastado e recebendo auxílio-doença do*

> *INSS;* ***QUE*** *vota na cidade de Garruchos/RS;* ***QUE*** *votou nas eleições para prefeito e vereador do ano de 2012;* ***QUE*** *em relação à declaração de CRISTIANO DOS SANTOS, de fl. 49, no sentido de que teria recebido dinheiro e combustível em troca de votos doados pelo candidato JOÃO SILVEIRA DA ROSA, de alcunha "CAPOEIRA", nega tal fato, sendo mentira o afirmado por CRISTIANO;* ***QUE*** *apresentada a gravação apresentada em CD anexo à Carta Precatória, reconhece sua voz;* ***QUE*** *nega que tenha recebido dinheiro por troca de votos;* ***QUE*** *deu tal declaração uma vez que queria mentir para CRISTIANO, para 'pensar que o declarante havia mudado de partido';* ***QUE*** *chegou a falar para pessoa de JOSÉ VENTURA RAMOS, dono da loja de materiais de construção em São Nicolau/RS, que iria mentir para CRISTIANO;* ***QUE*** *conhece MAURI JUNIOR DE SOUZA NETO, sendo vizinho do declarante em Garruchos/RS, cidade onde morava;* ***QUE*** *MAURI foi com o carro de seu pai levar CRISTIANO para realizar a gravação dos autos;* ***QUE*** *nega que tenha pousado na casa de MAURI JUNIOR e nega que tenha declarado a venda de voto em outra oportunidade que não aquela em que teve o diálogo gravado por CRISTIANO;* ***QUE*** *em outras oportunidades pousou na casa de MAURI, mas não no fim de semana da eleição de 2012"* (fl. 209).

Como se vê das declarações de JOSÉ VENTURA RAMOS E SILVA (fl. 253), a versão trazida aos autos por ANTÔNIO DOMANSKI acabou por aquele confirmada, senão vejamos:

> *"(...) Que não tem conhecimento sobre nenhuma irregularidade ocorrida no pleito de 2012 no município de Garruchos. Que sobre sua relação com ANTONIO DOMANSKI diz que o conhece há vários anos e possui uma boa relação com o mesmo. Que não lembra exatamente a data que teve contato com ANTONIO, mas diz que foi na época das eleições de outubro de 2012, quando este esteve na loja que é de propriedade da filha do declarante. Que na ocasião, o declarante estava no local e conversou com ANTONIO sobre diversos assuntos entre eles o pleito de Garruchos. Que não lembra bem mas ANTONIO teria dito que veio para esta região para votar e visitar os parentes, não sabendo onde o mesmo se hospedou. Que não sabe se ANTONIO DOMANSKI apoiou ou é simpatizante de algum partido político em Garruchos. Diz que durante a conversa, em certo momento, ANTONIO referiu que iria 'aplicar uma mentira' em um rapaz que estava na loja, o qual reside no município de Garruchos sendo que não sabe seu nome, mas tem conhecimento que o mesmo é filho de um homem de apelido 'Passo Fundo', sendo que após este rapaz sair, ANTONIO comentou com o declarante 'vão ficar bem loucos com a mentira que apliquei*

> *neles' referindo-se ao tal rapaz. (…) Que neste momento está sendo mostrada ao declarante, através do sistema de consultas integradas, a fotografia de CRISTIANO DOS SANTOS ROSA, RG 1071638611, sendo que RECONHECE o mesmo como sendo o rapaz referido acima, em sua declarações, que esteve na loja durante a conversa com ANTÔNIO DOMANSKI".*

Assim, diante da convergência das declarações acima, aliada à ausência de outros elementos de prova capazes de infirmá-las, é de reconhecer-se a atipia da conduta sob investigação.

Por seu turno, em relação à suposta oferta do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) à FELIPE SIQUEIRA ALVEZ CARNEIRO realizada por SÉRGIO OLIVEIRA BATISTA, cabo eleitoral do então candidato à Prefeito Municipal de Garruchos, CARLOS CARDINAL DE OLIVEIRA, em troca do seu voto (fl. 17), seja consignado que a partir das provas carreadas aos autos não se mostra possível a formação de um juízo de convencimento seguro a fim de eventual oferecimento de ação penal.

Isso porque, a despeito da aparente carga de verossimilhança que encerram, as declarações prestadas por FELIPE SIQUEIRA ALVEZ à autoridade policial (fl. 193) não encontram suporte em nenhum outro elemento de prova coligido aos autos.

A um, porque a única pessoa que, segundo declarou, supostamente teria presenciado os fatos, ouvida, não os confirmou (fls. 429-430).

A dois, porque, em que pese declinado em sua oitiva os motivos pelos quais subscreveu a retratação juntada à fl. 231, decerto que seu conteúdo não pode simplesmente ser ignorado, impondo sua valoração em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

Quanto à suposta oferta de um óculos realizada por CARLOS CARDINAL DE OLIVEIRA e JOÃO SILVEIRA DA ROSA à MARIA GICELDA DA SILVA LOPES em troca do seu voto (fl. 16), igualmente não restou satisfatoriamente comprovada.

Segundo consta da declaração juntada à fl. 58, MARIA GICELDA *"no período eleitoral recebeu a visita do candidato a prefeito Carlos Cardinal e do Vice Capoeira, os quais pediram o seu voto, momento que falou que não iria votar porque não enxerga direito e não tinha óculos, aí eles lhe prometeram de dar esse óculos em troca do voto, perto da eleição recebeu em sua casa a visita da candidata a vereadora Elizete Obregon Santiago, a qual trouxe os óculos prometido, mesmo sem nenhuma consulta,* ***e a candidata pediu que ela votasse no 12 e nela como vereadora****, votou em troca dos óculos que mesmo sendo do Paraguai lhe servem e estão com ela"*.

Por outro lado, MARIA GICELDA, inquirida pela autoridade policial (fl. 181), da seguinte maneira declinou:

> *"(...)* ***QUE*** *cerca de uma semana antes das eleições municipais de 2012, foi visitada, em sua casa, pelos candidatos CARDINAL e 'CAPOEIRA';* ***QUE*** *tais pessoas pediram que a depoente votasse neles;* ***QUE*** *a depoente falou que não pretendia votas, pois não enxerga bem;* ***QUE*** *CARDINAL e 'CAPOEIRA' então lhe disseram que iriam providenciar um óculos para a depoente;* ***QUE*** *cerca de uma hora depois apareceu ELIZETE, a qual vem a ser esposa de 'CAPOEIRA', lhe entregando um par de óculos;* ***QUE*** *aceitou os óculos;* ***QUE ELIZETE apenas disse 'tá aqui os óculos'****;* ***QUE*** *confirma que ELIZETE disse apenas isto;* ***QUE*** *após ser informada do conteúdo do documento de fl. 57, em especial 'ELIZETE OBREGON SANTIAGO, a qual trouxe os óculos prometido, mesmo sem nenhuma consulta e a candidata pediu que ela votasse no 12 e nela como Vereadora', agora afirma que ELIZETE realmente pediu seu voto quando entregou os óculos;* ***QUE*** *confirma que foi a responsável por fazer a declaração firmada à fl. 55;* ***QUE*** *foi ROGER DE TAL, quem lhe pediu que firmasse a declaração;* ***QUE*** *a esposa de ROGER se chama VERÔNICA e trabalha na Câmara de Vereadores de Garruchos;* ***QUE*** *depois firmou uma declaração em Cartório, fl. 57, com o mesmo conteúdo".* (original sem grifos)

Como se observa das declarações acima, as versões trazidas aos autos por MARIA GICELDA são, em certos pontos, conflitantes entre si. De mais a mais, a ausência de testemunhas da suposta corrupção eleitoral atribuída aos investigados, aliada à negativa destes (fls. 221 e 450-452) e à existência de duas declarações dando

conta do possível envolvimento político-partidário da referida eleitora com a oposição (fls. 368 e 369), contribuem sensivelmente para o enfraquecimento da única prova constante dos autos.

Em relação à suposta oferta do valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) realizada por SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA à JOSÉ VALDIR PEREIRA SANABRIA e TERESINHA LORENI DA ROSA SANABRIA em troca de seus votos, as provas carreadas aos autos novamente não conduzem à formação de um juízo de convencimento seguro a fim de eventual oferecimento de ação penal.

De logo, convém registrar que as declarações de JOSÉ VALDIR PEREIRA SANABRIA devem ser analisadas com ressalvas, visto que revelou seu interesse político-partidário com o desfecho deste caso.

A propósito disso, registre-se que, nos autos da AIJE n.º 253-42-2012.6.21.0141, *"JOSE VALDIR PEREIRA SANABRIA, em juízo, afirmou ser apoiador do investigante João Carlos Scotto, tendo interesse na cassação dos investigados, razão pela qual foi dispensado do compromisso".*

Além do mais, a análise conjunta das declarações de JOSÉ VALDIR PEREIRA SANABRIA, TEREZINHA LORENI DA ROSA SANABRIA e OTACÍLIO NASCIMENTO (fl. 218) revelou a existência de inconsistências.

Veja-se que TEREZINHA LORENI, em suas declarações, referiu que SÉRGIO OLIVEIRA, em visita à casa de seu pai, OTACÍLIO NASCIMENTO DA ROSA, teria lhe oferecido o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em troca do seu voto nos então candidatos CARLOS CARDINAL (Prefeito) e MARCOS SHUAAB (Vereador). Segundo declarou, aceita a oferta, SÉRGIO OLIVEIRA teria feito o pagamento imediatamente, havendo apenas esperado algumas visitas saíram da casa de seus pais (fl. 195).

Por sua vez, JOSÉ VALDIR PEREIRA SANABRIA, esposo de TEREZINHA

LORENI, ouvido, declinou que a oferta de SÉRGIO OLIVEIRA teria sido dirigida a ambos, e não apenas a esta, e que, ao contrário daquilo que declarou sua esposa, não teria havido o pedido de voto em proveito da candidatura à vereança de MARCOS SHUAAB.

Em relação às pessoas (visitas) que estiveram presentes na ocasião da proposta que SÉRGIO OLIVEIRA teria feito a JOSÉ VALDIR e TEREZINHA LORENI, anote-se que OTACÍLIO NASCIMENTO, ouvido pela autoridade policial, revelou, em contrariedade ao declarado pela sua filha, *"**QUE**, naquele dia, outros vizinhos haviam estado em sua casa, mas, quando SÉRGIO chegou, as visitas já haviam ido embora"* (fl. 218).

Não bastassem tais incongruências, a existência da retratação juntada à fl. 203 dos autos não pode ser ignorada, de modo que seu exame conjunto com os demais elementos acima mencionados é impositivo.

Por fim, em relação à suposta distribuição de alimentos em comícios e reuniões (fls.17-19), sublinhe-se, ainda comprovada sua ocorrência, não caraterizaria, por si só, a captação ilícita de sufrágio, embora seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádivas ou vantagens de qualquer natureza. Além do mais, convém ressaltar que inexiste nos autos qualquer indicativo de que, em razão de tais doações, teria ocorrido o pedido expresso de votos.

Inexistem nos autos, pois, elementos de prova suficientes da ocorrência dos crimes sob investigação, em razão do que o presente inquérito policial deve ser arquivado em relação aos investigados.

III – CONCLUSÃO

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente Inquérito Policial.

Porto Alegre, 29 de Abril de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200 de 26/03/14)

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\fqpk5q7v0bqmjhi29mrt_1061_55304206_140430182742.odt